



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.810

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Sexta-feira, 20 de Setembro de 2024

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO LUCIANO CARTAXO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JOÃO PAULO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Sílvia Benjamim	1. Dep. João Paulo Segundo
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Tanílson Soares
3. Dep. Eduardo Carneiro	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Bosco Carneiro
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Jutay Meneses
6. Dep. Walber Virgolino	6. Dep. Taciano Diniz
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. George Morais

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Jutay Meneses (Presidente)	1. Dep. Sílvia Benjamim
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Bosco Carneiro
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. João Paulo Segundo
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Tanílson
5. Dep. Danielle do Vale	5. Dep. Francisca Motta
6. Dep. George Morais	6. Dep. Del. Walber Virgolino
7. Dep. Dinho	7. Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Sargento Rui
2. Dep. Chió	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Gilbertinho	4. Dep. Dr. Romualdo
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Eduardo Carneiro

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro (Presidente)	1. Dep. Chico Mendes
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Michel Henrique
3. Dep. João Paulo Segundo	3. Dep. Luciano Cartaxo
4. Dep. George Morais	4. Dep. Sargento Rui
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. Dinho

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano	1. Dep. Cida Ramos
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Francisca Motta	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Danielle do Vale	4. Dep. Sargento Rui
5. Dep. Dinho	5. Dep. Caio Roberto

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

1. Dep. Michel Henrique	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. Dinho	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. João Paulo Segundo	4. Dep. Felipe Leitão
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. George Morais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Aron Andrade	1. Dep. Eduardo Brito
2. Dep. Bosco Carneiro	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Branco Mendes	3. Dep. Felipe Leitão
4. Dep. Sargento Rui	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Walber Virgolino	5. Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Cida Ramos (Presidente)	1. Dep. Sílvia Benjamim
2. Dep. Danielle do Vale	2. Dep. Gilbertinho
3. Dep. Chió	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. George Morais	4. Dep. Del. Walber Virgolino
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Branco Mendes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Cida Ramos	2. Dep. Chió
3. Dep. Eduardo Brito	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Dinho	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tanílson Soares (Presidente)	1. Dep. Tião Gomes
2. Dep. Aron Andrade	2. Dep. Sílvia Benjamim
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Sargento Rui	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Del. Walber Virgolino

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Chico Mendes (Presidente)	1. Dep. Bosco Carneiro
2. Dep. Jutay Meneses	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Inácio Falcão	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Eduardo Brito	1. Dep. Dra. Paula
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Sílvia Benjamim
3. Dep. Michel Henrique	3. Dep. João Gonçalves
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dinho
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

1. Dep. Felipe Leitão	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Aron Andrade
3. Dep. Sílvia Benjamim	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. João Paulo Segundo
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Tanílson Soares
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Caio Roberto
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. Del. Walber Virgolino

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA (PODER LEGISLATIVO)
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE EXERCÍCIO 2024
SETEMBRO DE 2023 A AGOSTO DE 2024

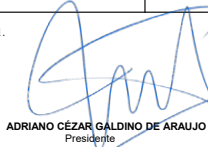
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

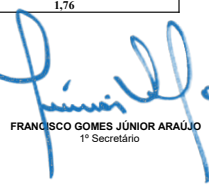
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	LIQUIDADAS		NOV 2023	DEZ 2023	JAN 2024	FEV 2024	MAR 2024	ABR 2024	MAI 2024	JUN 2024	JUL 2024	AGO 2024		
	SET 2023	OUT 2023												
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	30.003.242,61	30.471.832,52	27.491.205,53	32.671.424,78	30.641.572,48	30.731.708,63	31.004.115,20	31.099.737,82	31.403.001,55	34.901.118,32	32.394.606,13	32.697.057,27	375.510.622,84	
Pessoal Ativo	22.260.365,22	22.680.180,40	22.582.342,62	21.187.292,37	22.946.301,51	22.993.641,24	23.273.196,11	23.375.054,23	23.687.156,25	23.748.801,89	23.863.602,30	24.137.324,89	276.735.259,03	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	18.611.825,75	18.999.159,12	19.100.608,62	17.922.977,63	19.191.566,26	19.215.227,94	19.421.136,48	19.492.926,53	19.743.150,30	19.786.221,10	19.855.427,25	20.128.366,95	231.468.593,93	
Obrigações Patronais	3.648.539,47	3.681.021,28	3.481.734,00	3.264.314,74	3.754.735,25	3.778.413,30	3.852.059,63	3.882.127,70	3.944.005,95	3.962.580,79	4.008.175,05	4.008.957,94	45.266.665,10	
Pessoal Inativo e Pensionistas	7.742.877,39	7.791.652,12	4.908.862,91	11.484.132,41	7.695.270,97	7.738.067,39	7.730.919,09	7.724.683,59	7.715.845,30	11.152.316,43	8.531.003,83	8.559.732,38	98.775.363,81	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	6.405.209,69	6.447.204,06	4.083.931,16	9.543.040,22	6.392.747,19	6.393.765,17	6.399.125,50	6.381.461,26	6.372.516,21	9.226.592,04	7.091.526,96	7.109.411,35	81.846.330,81	
Pensões	1.337.667,70	1.344.448,06	824.931,75	1.941.092,19	1.302.523,78	1.344.302,22	1.331.793,59	1.343.222,33	1.343.329,09	1.925.724,39	1.439.476,87	1.450.321,03	16.928.833,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)														
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente														
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	2.263.979,03	2.289.479,27	3.022.520,09	2.460.929,16	2.312.632,97	2.155.661,75	1.975.725,02	1.848.103,22	1.765.288,36	1.755.446,55	1.692.579,93	1.732.276,28	25.274.621,63	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	1.327.753,65	1.364.693,85	1.379.559,32	1.366.647,49	1.364.920,21	1.206.395,85	974.394,62	880.331,55	810.074,64	841.483,33	848.603,96	832.099,25	13.196.957,72	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração														
Despesa de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	2.555,10		10.532,18	170.272,72			58.834,07	23.155,34	24.751,52	23.155,35		43.816,96	357.073,24	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	933.670,28	924.785,42	1.632.428,59	924.008,95	947.712,76	949.265,90	942.496,33	944.616,33	930.462,20	890.807,87	843.975,97	856.360,07	11.720.590,67	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	27.739.263,58	28.182.353,25	24.468.685,44	30.210.495,62	28.328.939,51	28.576.046,88	29.028.390,18	29.251.634,60	29.637.713,19	33.145.671,77	30.702.026,20	30.964.780,99	350.236.001,21	

DTP E APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	18.455.009.440,69	
(c) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (art. 166, § 1, da CF) (V)	26.875.101,20	
(c) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas de Bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	8.887.120,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) = (IV - V - VI)	18.419.247.219,49	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	350.236.001,21	1,90
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	359.175.320,78	1,95
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	341.216.554,74	1,85
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	323.257.788,70	1,76

FONTE: SIAF - Sistema de Administração Financeira.
Notas: Os cálculos estão de acordo com a LC Nº 178/2021 e RN-TC Nº 04/2021.


ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAUJO
Presidente

João Pessoa, 20 de Setembro de 2024.


FRANCISCO GOMES JÚNIOR ARAUJO
1º Secretário

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 2025/2024

Institui o Dia Estadual de Eficiência Energética, âmbito do Estado da Paraíba e dá providências. Exara-se parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** da matéria, com **apresentação de emenda supressiva**.

Resumo da matéria: a presente proposição trata sobre a instituição do Dia Estadual da Eficiência Energética, a ser comemorado anualmente no dia 26 de janeiro, com o objetivo de promover a conscientização da sociedade sobre a importância do uso racional e sustentável dos recursos energéticos.

Parecer pela constitucionalidade da matéria – a inclusão de dia ou semana no Calendário Oficial do Estado não se insere no rol de matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, presentes no parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual. Tal instituto também não veda a competência em questão; de maneira que concluímos que a instituição de dias ou semanas no Calendário Oficial se inclui na norma do Art. 7º da Constituição Federal. Contudo, há a necessidade de apresentação de **emenda supressiva** visando a retirada do art. 2º, pois da forma como está redigido, leva a uma interpretação de inconstitucionalidade formal, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Paraibana, uma vez que uma leitura mais estrita de seu texto pode constatar criação indevida de atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública.

AUTOR(A): DEP. GEORGE MORAIS
RELATOR(A): DEP. EDUARDO CARNEIRO - SUBSTITUÍDO PELO
DEP. JUTAY MENESES

PARECER Nº 525/2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 2025/2024, de autoria do (a) Dep. George Morais, que institui o Dia Estadual da Eficiência Energética, a ser comemorado anualmente no dia 26 de janeiro, com o objetivo de promover a conscientização

da sociedade sobre a importância do uso racional e sustentável dos recursos energéticos.

Para tanto, conforme prevê o art. 2º do Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, poderá realizar, na data referida atividades educativas, culturais, científicas e de divulgação sobre o tema da eficiência energética, tais como: palestras, seminários, oficinas, exposições, concursos e campanhas; incentivo à participação de escolas, universidades, empresas, organizações não governamentais e demais segmentos da sociedade civil; divulgação de boas práticas, projetos, programas e políticas públicas voltadas para a eficiência energética; reconhecimento e premiação de iniciativas que contribuam para a eficiência energética no Estado.

Já os arts. 3º e 4º por sua vez estabelecem respectivamente que, caso a proposta se torne lei, despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo entrar em vigor na data de sua publicação.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise visa instituir o Institui o Dia Estadual de Eficiência Energética.

Segue abaixo trecho da justificativa apresentada pelo autor:

A eficiência energética é um tema de crescente importância no cenário atual, no qual a busca por soluções sustentáveis se faz cada vez mais necessária.

O Projeto de Lei que propõe a instituição do Dia Estadual da Eficiência Energética no Estado da Paraíba surge como uma iniciativa para promover a conscientização sobre a importância do uso racional e sustentável dos recursos energéticos a ser comemorado no dia 26 de janeiro, data marcante deste ano de 2024, onde aconteceu a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas e declarou este o dia Internacional da Energia Limpa.

Este projeto não apenas destaca a necessidade de preservar nossos recursos naturais e reduzir o desperdício, mas também serve como um catalisador para o engajamento de diversos setores da sociedade em práticas mais sustentáveis. Ao realizar atividades educativas, culturais, científicas e de divulgação, o governo estadual pode incentivar escolas, universidades, empresas e organizações não governamentais a adotarem e promoverem a eficiência energética.

Além disso, o projeto tem o potencial de estimular a inovação e o desenvolvimento científico, levando ao surgimento de novas tecnologias e métodos que podem transformar a maneira como se consome energia. Isso não apenas beneficia o meio ambiente, mas também pode resultar em economia significativa para consumidores e para o próprio Estado, além de gerar novas oportunidades de emprego no setor de energia sustentável.

O reconhecimento e a premiação de iniciativas que contribuem para a eficiência energética são fundamentais para incentivar a adoção de boas práticas e para destacar o Estado da Paraíba como um exemplo a ser seguido.

Por fim, ao alinhar-se com políticas globais e contribuir para os esforços de combate às mudanças climáticas, a Paraíba reforça seu compromisso com o desenvolvimento sustentável e com o bem-estar das gerações futuras.

Diante dos fatos apresentados sobre o mérito da propositura, cabe efetivamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de projetos para efeito de admissibilidade e tramitação.

Quanto à análise de seus pressupostos jurídico-constitucionais, temos que a propositura **não** contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente. Inexistindo, portanto, óbice para sua regular tramitação.

Genericamente, a instituição de dias ou semanas no calendário estadual não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do **parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual**.

Esta mesma competência legislativa específica, embora não estando expressamente prevista no corpo constitucional, também não é vedada. De maneira que concluímos que a instituição de dias e semanas no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal: "Art. 7º: São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta.

Contudo, há a necessidade de apresentação de **emenda supressiva** visando a eliminação do **art. 2º**, pois da forma como está redigido, leva a uma interpretação de inconstitucionalidade formal, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea 'e', da Constituição Paraibana, uma vez que uma leitura mais estrita de seu texto pode constatar criação indevida de atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública.

Diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2025 /2024, com apresentação de **emenda supressiva**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2024.


Dep. Jutay Meneses
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2.025/2024, com apresentação de **emenda supressiva**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2024.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro


DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro


DEP. CHICO MENDES
Membro

EMENDA Nº 001/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 2025 /2024

Art. 1º Suprima-se integralmente o art. 2º do Projeto de Lei nº 2025/2004, cuja redação segue abaixo:

Art. 2º - O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, poderá realizar, na data referida no art. 1º desta Lei, atividades educativas, culturais, científicas e de divulgação sobre o tema da eficiência energética, tais como:
I - palestras, seminários, oficinas, exposições, concursos e campanhas;
II - incentivo à participação de escolas, universidades, empresas, organizações não governamentais e demais segmentos da sociedade civil;
III - divulgação de boas práticas, projetos, programas e políticas públicas voltadas para a eficiência energética;
IV - reconhecimento e premiação de iniciativas que contribuíram para a eficiência energética no Estado

JUSTIFICATIVA

O projeto deve sofrer "emenda supressiva", nos termos do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno, uma vez que visa eliminar dispositivo da proposição em virtude de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, deve ser suprimido o art. 2º, renumerando-se os seguintes.

Ocorre que, da forma como está redigido, o art. 2º pode levar a uma interpretação de inconstitucionalidade formal, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea 'e', da Constituição Paraibana, uma vez que uma leitura mais estrita de seu texto pode constatar criação indevida de atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública.

Sanado esse vício, a proposição em vista apresenta plenas condições de prosperar e de se tornar política pública fundamental em nosso Estado.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2024.


Dep. Jutay Meneses
Relator

DESPACHOS

Projeto de Lei nº 2.001/2024 DESPACHO Nº 147/2024

CONSIDERANDO a apresentação pelo(a) **Deputado(a) João Gonçalves** de proposição que tem como ementa "dispõe sobre o treinamento obrigatório para profissionais da educação sobre epilepsia, e dá outras providências",

CONSIDERANDO a atual tramitação do **Projeto de Lei Ordinária 2.140/2020**, de autoria do(a) **Deputado(a) Cabo Gilberto Silva**, que tem como ementa "institui a Política Estadual de proteção, inclusão e acompanhamento educacional dos alunos com epilepsia e dá outras providências", tratando de forma análoga da matéria veiculada nesta propositura, com parecer favorável inclusive de comissão de mérito;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2023**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o Projeto de Lei nº 2.001/2024, do(a) **Deputado(a) João Gonçalves**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2023.

João Pessoa, 28 de maio de 2024.


DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 2.009/2024 DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação pelo(a) **Deputado(a) George Morais** de proposição que tem como ementa "Institui a Política Estadual de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar no âmbito do Estado da Paraíba.",

CONSIDERANDO a atual tramitação do **Projeto de Lei Ordinária 1.852/2024**, de autoria do(a) **Deputado(a) João Gonçalves**, que tem como ementa "Institui a Política Estadual de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar no âmbito do Estado da Paraíba", tratando de forma análoga da matéria veiculada nesta propositura, já com parecer favorável desta Comissão;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2023**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o Projeto de Lei nº 2.009/2024, do(a) **Deputado(a) George Morais**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2023.

João Pessoa, data da publicação.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 2.786/2024
DESPACHO Nº 154/2024

CONSIDERANDO a apresentação pelo(a) **Deputado(a) Sílvia Benjamin** de proposição que tem como ementa "institui a realização do exame "teste do olhinho" para detecção do câncer nos olhos em recém-nascidos e dá outras providências",

CONSIDERANDO a atual tramitação do **Projeto de Lei Ordinária 2.424/2024**, de autoria do(a) **Deputado(a) Lucinha Lima**, que tem como ementa "dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do "teste do olhinho" nos recém-nascidos no Estado da Paraíba e dá outras providências", tratando de forma análoga da matéria veiculada nesta propositura, com parecer favorável desta Comissão do dia 04 de junho de 2024;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2023**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve **ARQUIVAR** o Projeto de Lei nº 2.786/2024, do(a) **Deputado(a) Sílvia Benjamin**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2023.

João Pessoa, 12 de setembro de 2024.



Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

OUTROS

COOPERLEGIS



COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA LTDA

CNPJ 41.146.382/0001-43

Rua Duque de Caxias, 400 – Salas 203 e 204 – Fone: (83) 3222-1019

E.mail : cooplegi@terra.com.br

RESOLUÇÃO COOPERLEGIS Nº 02/2024

A COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA-COOPERLEGIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.146.382/0001-43, neste ato representada pela sua Diretoria Executiva, vem, por meio desta comunicar aos seus cooperados a seguinte medida:

CONSIDERANDO o Artigo 2º, da Resolução COOPERLEGIS Nº01/2024, que diz: "Decidir-se-á sobre o retorno ou manutenção da suspensão dos pagamentos acima determinados em nova reunião extraordinária da Diretoria Executiva, que será realizada no dia 28/06/2024, que buscará analisar a nova situação econômica da COOPERLEGIS/PB para fundamentar sua decisão".

CONSIDERANDO que no dia 28/06/2024, foi realizada a reunião e verificada a possibilidade da volta dos empréstimos e devolução de capital dos cooperados, a Diretoria Executiva junto com a Gerência, confeccionou uma planilha de pagamentos mês a mês, como foram efetuados pagamentos nos meses de julho e agosto;

CONSIDERANDO que na data do dia 20/09/2024, a COOPERLEGIS foi surpreendida por uma notificação da Receita Federal de uma dívida da **GESTÃO PASSADA**, num montante de R\$ 143.593,45 (Cento e quarenta e três mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), com uma entrada mínima no valor de R\$ 50.359,34 (Cinquenta mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos);

CONSIDERANDO que a COOPERLEGIS, já tinha sido notificada no dia 24/08/2024, por falta da **Escrituração Contábil Fiscal (ECF)**, dos anos de 2022 e 2023, que gerou um bloqueio na sua conta junto à CAIXA (sua agência desde 29/07/2015);

CONSIDERANDO que a ATUAL GESTÃO não mede esforços para regularizar toda pendência deixada e preservar os Direitos dos Cooperados;

CONSIDERANDO que a COOPERLEGIS tem que cumprir com esta determinação da RECEITA FEDERAL, sob pena de ter seu CNPJ cancelado, **Ficam suspensos, até o dia 31/12/2024, os pagamentos de pró-labore dos Diretores Executivos, os pagamentos de empréstimos já programados, como também, as restituições de capital aos cooperados.**

João Pessoa, 20 de setembro de 2024.

JOSÉ JERÔNIMO DE BARROS RIBEIRO
Diretor Presidente

Documento assinado digitalmente
JOSE JERONIMO DE BARROS RIBEIRO
Data: 20/09/2024 15:47:25-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

20/09/2024

Regularização de Débitos - Aviso de Cobrança

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF JOAO PESSOA

TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 100000102503951

CNPJ : 41.146.382/0001-43
NOME EMPRESARIAL: COOP DE ECO E CRED MUTUO DOS F DA A LESG DO E DA P LTDA

O contribuinte acima identificado está devedor dos tributos mostrados na tabela Discriminação dos Débitos e fica intimado a regularizar sua situação fiscal.

- Como pagar à vista:

Para fazer seu pagamento, selecione os tributos na tabela abaixo e clique no botão DARF numerado. No caso do DAS, clique no botão ao lado de cada débito.

- O que pode acontecer se os débitos não forem regularizados no prazo:

O contribuinte estará sujeito a:

1) inclusão no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), com as consequências previstas no art. 6º da Lei nº 10.522/2002;

2) inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, para fins de cobrança judicial, com a possibilidade de penhora ou arresto de bens, e acréscimo de até 20% relativos aos encargos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Lei nº 6.830/1980, e Decreto-Lei nº 1.025/1969);

3) encaminhamento ao Ministério Público Federal de Representação Fiscal para Fins Penais nos casos em que deixou de recolher aos cofres públicos tributo ou contribuição social descontado ou cobrado de terceiros (inciso II do art. 2º da Lei nº 8.137/1990).

Dívida consolidada

Principal (BRL)	109.361,93
Multa (BRL)	24.622,01
Juros (BRL)	9.609,51
Total (BRL)	143.593,45

ADE nº 033861673, de 23/08/2024



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAO PESSOA - PB

Número do Ato Declaratório Executivo: 033861673

Data da Publicação: 23/08/2024

Data do Efeito: 23/08/2024

CNPJ: 41.146.382/0001-43

Nome: COOP DE ECO E CRED MUTUO DOS F DA A LESG DO E DA P LTDA

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

Pelo presente ato, com fundamento no art. 81, caput, da Lei nº 9.430, de 1996, e no art. 38, inciso I, combinado com o art. 39 da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022, DECLARA-SE:

Art. 1º INAPTA, desde a data da publicação deste ato, a inscrição do contribuinte acima mencionado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) em razão de estar omissão com as declarações discriminadas abaixo:

ECF ANUAL 2022
ECF ANUAL 2023

Parágrafo único. A situação de inaptação somente será revertida no CNPJ com o cumprimento de todas as obrigações acessórias cujo prazo esteja vencido na data da efetiva regularização.

Art. 2º INIDÔNEOS os documentos emitidos pelo contribuinte, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros, nos termos do art. 82 da Lei nº 9.430, de 1996, e do art. 51 da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022.



ALCIR MORAIS DE LUCENA

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Matrícula - 834099

Para obter mais informações sobre o procedimento de declaração de inaptação, bem como sobre a reversão automática decorrente da entrega das declarações omitidas, consulte as orientações disponíveis no endereço abaixo:

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/cobrancas-e-intimacoes/controle-de-entrega-de-declaracoes/declaracao-de-inapitacao-da-inscricao-no-cnpj>



Origem: OMISSOS PJ

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB

CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR